



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.723559/2012-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.396 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ULTRIMAGEM LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

Não se aplica a isenção da COFINS prevista no art. 6º, inc. II, da LC nº 70/91, à Sociedade Civil Prestadora de Serviços de que trata o art. 1º do DL nº 2.397/87 que possui a forma jurídica de sociedade comercial, não estando registrada no Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 539/552) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 14-95.877, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 511/534), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. CRITÉRIO OBJETIVO.

Devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

RECURSOS REPETITIVOS. STJ. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a Receita Federal quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE.

O provimento jurisdicional somente abrange o objeto da demanda judicial, vale dizer, o conteúdo do pedido da petição inicial e a parte envolvida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE****SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430/1996.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao **IRPJ**, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao **ano-calendário 2008**, tendo em vista a apuração de receitas escrituradas e não declaradas.

[...]

Consta no Relatório Fiscal (fls.35 a 45) que, sendo intimada, a contribuinte apresentou o livro Diário nº 16 e o Razão nº 15, contendo a escrituração contábil do ano-calendário de 2008, e apresentou declaração de que não prestou serviços de consultas médicas no referido ano. Informou que possui ação judicial nº 2004.38.01.004671-9, impetrada na Justiça Federal, cujo objetivo foi discutir o percentual aplicável na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Sendo questionada a respeito das diferenças existentes entre a receita informada na DIPJ, aquela escriturada no livro Diário e as bases de cálculo utilizadas na apuração do IRPJ e CSLL, a contribuinte informou que o valor correto era aquele escriturado no Diário e que recolheria a diferença dos tributos.

A contribuinte informou, ainda, que possui a ação judicial nº 2000.38.01.003967-5, com trânsito em julgado, cujo objetivo foi a manutenção da isenção da Cofins instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 e revogada pela Lei nº 9.430, de 1996.

#### Irregularidades Apuradas

Constatou a fiscalização que, em 2008, a contribuinte tinha por objeto social a "prestação de serviços médicos em imagenologia (radiologia geral, ultrassonografia, densitometria, mamografia, tomografia computadorizada)" e na DIPJ, a contribuinte informou o Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) 86.40-2/99 - atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente.

Verificou que o sujeito passivo, no ano-calendário de 2008, optou pela apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido e utilizou-se do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) sobre sua receita bruta para a apuração da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL.

Relatou o fisco que, de acordo com o ADI RFB nº 19/2007 e a Instrução Normativa RFB nº 791/2007, a atividade exercida pela empresa fiscalizada não se enquadra como atividade hospitalar, sendo prestação de serviços em geral. Deste modo, no entendimento da Receita Federal do Brasil, para o ano-calendário de 2008, a utilização, por parte da empresa, do coeficiente de presunção de 8% sobre sua receita bruta para a apuração da base de cálculo do IRPJ, e de 12% para a determinação da base de cálculo da CSLL foi incorreta. Para ambos os tributos deveria ter sido aplicado 32% (trinta e dois por cento), como ocorre com as empresas prestadoras de serviços.

Entretanto, somente foi possível emissão de Auto de Infração para o lançamento da CSLL, uma vez que o sujeito passivo possui ação judicial (processo nº 2004.38.01.004671-9), com trânsito em julgado, garantindo-lhe a apuração da base de cálculo do IRPJ com percentual de 8%. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 10/08/2004, com o objetivo de não ser obrigada ao recolhimento do IRPJ no percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação do lucro

presumido, sob a alegação de que os serviços prestados pela empresa, ao contrário da interpretação restritiva dada pela Receita Federal, enquadram-se no disposto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95. Somente as consultas médicas ficaram excluídas deste percentual favorecido, sendo mantidas para estas o percentual de 32%.

[...]

Com relação à Cofins, verificou o fisco que a contribuinte deixou de declarar e de recolher essa contribuição em razão de possuir ação judicial (processo 2000.38.01.003967-5), com trânsito em julgado a seu favor, com decisão que lhe isenta da Cofins, por ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

No entanto, segundo consta nos autos, em janeiro de 2006, houve a 7ª alteração contratual transformando a contribuinte em sociedade empresarial, transferindo seu registro mercantil para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Assim, a decisão judicial deixou de ter validade, em razão da mudança da natureza jurídica da contribuinte, e foi lavrado o auto de infração para lançamento da Cofins.

Cientificada da autuação, a contribuinte ingressou com as impugnações de fls. 307 a 320 (CSLL) e fls. 474 a 486 (Cofins), nas quais alega:

[...]

Quanto à Cofins:

- À época dos fatos a Impugnante era Sociedade Civil de Prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, razão pela qual, desde a edição da Lei Complementar 70/91 (art. 6º, inciso II), estava isenta de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Posteriormente, o art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, pretendeu revogar a isenção determinada no art. 6º, II, da LC nº70, de 1991.

Contra a mencionada revogação, a Impugnante ingressou em juízo, tendo obtido em seu favor decisão judicial definitiva reconhecendo-lhe o direito de usufruir a isenção da COFINS estabelecida pela Lei Complementar 70/91.

A mencionada decisão foi proferida no processo judicial de nº 2000.38.01.003967-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora.

O grande equívoco da autuação, entretanto, vem relatado em seguida, ao considerar que a Impugnante teria perdido o direito à isenção da Cofins quando transferiu seu registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (o que ocorreu em janeiro de 2006, através da 7ª alteração contratual, cópia em anexo).

Todavia, o lançamento realizado pela autoridade fiscal não pode prosperar por dois motivos: a) a mudança de registro da sociedade não alterou, à época, sua

natureza de sociedade de profissionais; b) ofende a coisa julgada, dado que a Impugnante possui outra decisão judicial com trânsito em julgado a seu favor (processo nº 2001.38.01.000838-5, cópia das principais peças em anexo) em que se reconhece que o simples fato de transferir o registro societário para a JUCEMG não altera sua natureza de sociedade profissional, não implicando na perda do benefício tributário.

[...]

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou *procedente em parte a impugnação, para cancelar o lançamento da CSLL e manter a exigência da Cofins tal como lançada.*

Foi, então, interposto o recurso voluntário, onde basicamente as alegações de impugnação são reiteradas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De acordo com a decisão ora recorrida:

Quanto ao processo judicial 2000.38.01.003967-5, verifica-se que nele a contribuinte alegava que a Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, não poderia anular disposição de lei complementar (LC nº 70/91), que havia concedido isenção da Cofins às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto Lei nº 2.397, de 1987.

O art. 1º do Decreto-Lei 2.397/97, por sua vez, estabelece:

*Art 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.*  
(sublinhei)

A referida Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 56, dispôs que “as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir

para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991”.

Vê-se, assim, que a citada isenção não foi concedida a qualquer sociedade civil, mas somente àquelas de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

A contribuinte, em janeiro de 2006 (7ª alteração contratual), transformou-se em sociedade empresarial, transferindo seu registro mercantil para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Assim, nos termos do CTN, art. 111, II (as isenções são interpretadas sempre literalmente), a decisão judicial deixou de ter validade, em razão de a contribuinte ter deixado de cumprir um dos requisitos fixados na lei para a fruição da isenção.

Cabe ressaltar, ademais, que, em 17/09/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 377.457 e 381.964, entendeu constitucional, por maioria de votos, o art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, que revogou a isenção concedida às sociedades civis pela Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991.

Por sua vez, o STJ, em sessão realizada em 12/11/2008, no julgamento da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.761 - PR, tendo como Relatora a Min. Eliana Calmon, cancelou a súmula 276, passando a adotar a tese do STF, de que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, é válida a sua revogação por lei ordinária conforme determinado pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Com relação ao processo judicial nº 2001.38.01.000838-5, consta, na Petição Inicial o que segue:

*A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, instituiu a contribuição Social sobre o Faturamento COFINS, tendo, em seu art. 6o, II, isentado de tal recolhimento as sociedades civis de que trata o art. 1o do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87.*

*(...)*

*Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.541/92, permitiu-se que as sociedades civis optassem pelo regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido, sendo certo que tal opção retiraria das mencionadas sociedades o benefício da isenção relativamente ao Imposto de Renda.*

*A partir dessa situação, a Receita Federal, com base no Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação-COSIT, adotou o entendimento de que, ao perderem a isenção do IR concedida pelo mesmo art.1º do Decreto-lei nº 2.397/87, as sociedades civis de profissionais perderam também a isenção da COFINS.*

*Entretanto, tal entendimento representa, data vênia, erro grosseiro de interpretação por parte da Receita Federal que, equivocadamente, vinculou a isenção da COFINS ao regime de tributação adotado pelas sociedades em questão,*

*regime este que é relevante tão somente no que tange ao Imposto de Renda. Baseia-se o*

*(...)*

*DO PEDIDO*

*À vista do exposto, as Autoras, respeitosamente, requerem digne-se V. Exa. de receber a presente ação ordinária e, ao final, julgando procedente o presente pedido, condene a União Federal (Fazenda Nacional) a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Faturamento-COFINS (exigidos que foram pelo fato só de as Autoras terem optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido), aplicando-se, no que couber, a súmula n.º 41 do TRF da 1ª Região (até dezembro de 1995), sendo certo que, posteriormente a esta data deve ser aplicada a taxa Selic.*

Colhe-se da sentença de 1ª Instância proferida no referido processo:

*In casu, conforme se infere dos contratos sociais insertos nos autos, as autoras estão enquadradas como sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentada, com exceção da empresa Clínica Odontológica Car-Valle Ltda, em cujo Contrato Social fls. 24/32, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, resta consignado tratar-se de sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada.*

*Em assim sendo, há de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à citada autora.*

*Os argumentos expendidos pela ré, em preliminar, na sua peça de defesa diz respeito ao mérito da controvérsia da questão sub judice, **qual seja a legalidade ou não do Parecer Normativo n.º 03**, que concluiu que "as sociedades civis de profissionais que optassem pela tributação pelo lucro real, arbitrado ou presumido, perderiam o gozo da isenção...", bem por isso rejeito a preliminar levantada.*

***Necessário se faz, também delimitar o período que será abrangido pela coisa julgada, qual seja, a contribuição exigida em decorrência do aludido parecer até o advento da lei n.º 9.430/96, aliás conforme inserto na peça inaugural.***

*Conforme se infere da lei complementar 70/91, em seu artigo 6o, inciso II, as sociedades civis de que trata o artigo 1o, do decreto-lei 2.397/87, estão isentas da contribuição do COFINS, sendo que não lhes foram impostas quaisquer outras condições, senão as elencadas no referido Decreto-lei. Bem por isso, entendo ser indiferente o regime tributário por elas adotado.*

*(...)*

*Por outro lado, a possibilidade de opção pela lei ao contribuinte por um ou outro regime tributário não pode ter efeitos outros que não estritamente aqueles previstos na própria norma. Nesse particular, a lei n.º 8.383/91, não revogou ou alterou os pressupostos para a isenção fiscal.*

*Desse modo, forçoso reconhecer que o ato administrativo, ao concluir de modo diverso, exorbita dos limites que lhe são próprios e invade esfera reservada à lei, criando indevidamente gravame para o contribuinte".*

*Isso posto:*

*a) declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Clínica Odontológica Car-Valle Ltda, condenando-a ao pagamento de 1/5 das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa.*

*b) acolho, em relação à demais autoras, o pedido formulado na inicial.*

Vê-se que o objeto do citado processo judicial, tal como admitiu a contribuinte, é a legalidade ou não do Parecer Normativo n.º 03, que concluiu que "as sociedades civis de profissionais que optassem pela tributação pelo lucro real, arbitrado ou presumido, perderiam o gozo da isenção...".

Observa-se, também, que o judiciário delimitou o período abrangido pela coisa julgada como sendo até o advento da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, referida decisão judicial não altera o presente lançamento da Cofins, que é relativo ao ano-calendário de 2008, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à alegação de que consta na ação 2001.38.01.000838-5 a conclusão de que "o simples fato de transferir o registro societário para a JUCEMG não altera a natureza de sociedade profissional, não implicando na perda do benefício tributário", é falaciosa.

A citada conclusão foi proferida na apelação cível interposta pela empresa Clínica Odontológica Car-Valle Ltda. na mesma ação ordinária 2001.38.01.000838-5, não alcançando, portanto, a contribuinte.

Pois bem.

Restou demonstrado que a Recorrente possui ação judicial transitada em julgado que lhe garantiu o direito à isenção da COFINS às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/1987.

Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país. (g.n.)

Como se percebe, a isenção em questão depende do cumprimento dos seguintes requisitos pela sociedade:

**(i)** que seja constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no Brasil;

(ii) que tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

**(iii) que esteja registrada no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.**

Nesse contexto, e considerando que a Recorrente, em janeiro de 2006 – momento posterior ao ingresso da ação judicial, portanto -, transformou-se em sociedade empresarial, transferindo seu registro mercantil para a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a terceira condição legal acima evidenciada de fato deixou de ser cumprida, o que realmente compromete o direito alegado.

Nesse sentido, e partindo ainda da premissa de que a segunda ação judicial mencionada pela Recorrente (2001.38.01.000838-5), como bem fundamentou a DRJ, não possui os efeitos por ela almejados, forçoso concluir que também não há amparo judicial que desqualifique a presente cobrança.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**